

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 758, DE 2011

Altera a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que trata da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, para incluir as matérias-primas de origem animal e os bens finais de informática entre as mercadorias beneficiadas pelo regime especial e institui benefícios fiscais relativos às contribuições para o Pis/Pasep, Cofins, Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IP).

Autor: Deputado PADRE TON

Relator: Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 758/11, de autoria do nobre Deputado Padre Ton, altera o art. 4º, II, da Lei nº 8.210, de 19/07/91, de modo a incluir a industrialização de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola, animal ou florestal como um dos destinos das mercadorias estrangeiras entradas na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM beneficiadas com isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados. A seguir, o art. 2º da proposição em tela estende a possibilidade de isenção desses dois tributos aos bens finais de informática estrangeiros entrados no enclave.

Por seu turno, o art. 3º do projeto em exame preconiza a isenção do pagamento das contribuições sociais para o Pis/Pasep e Cofins, bem assim do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para: **(i)** o beneficiamento e a industrialização de produtos cosméticos de origem extrativista; **(ii)** os insumos naturais destinados à industrialização e o beneficiamento de produtos para fins farmacêuticos para

B9AC019549

B9AC019549

consumo interno na ALCGM, exportação e comercialização no País; e (iii) o beneficiamento e a industrialização de produtos regionais destinados ao ramo de alimentos.

Mais adiante, o art. 4º da proposição sob comento estipula a isenção do pagamento das contribuições sociais para o Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre as importações de produtos oriundos do exterior destinados à ALCGM. Por fim, o art. 5º do projeto em pauta determina que, nos termos do art. 5º, II, e do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente da Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 dias da publicação da Lei que resultar da proposição em tela.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa busca tornar a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim mais atraente e competitiva, de forma a alavancar o crescimento econômico e a geração de emprego e renda, dentro do objetivo geral de reduzir as desigualdades regionais. De acordo com o insigne Parlamentar, é o que se procura, em termos mais amplos, com o art. 4º da proposição sob análise. Especificamente a inclusão das matérias-primas de origem animal e dos bens finais de informática no regime fiscal especial vigente para o enclave – constante dos arts. 1º e 2º da proposição em exame – não passa, segundo o eminente Deputado, de uma equiparação deste regime fiscal com o vigente para a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana.

Ademais, o ínclito Autor ressalta que os benefícios fiscais introduzidos pelo art. 3º do projeto sob apreciação contemplam as peculiaridades da ALCGM, que tem, em suas palavras, 93% de sua área protegida e efetivamente preservada. Assim, conforme o augusto Parlamentar, o tratamento privilegiado aos produtos cosméticos de origem extrativista, assim como aos insumos naturais destinados à produção farmacêutica e ao ramo de alimentos, contribuirá para a recuperação das áreas degradadas e a geração de emprego e renda.

O Projeto de Lei nº 758/11 foi distribuído em 25/04/11, pela ordem, às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e

B9AC019549

B9AC019549

Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

A matéria foi encaminhada ao primeiro daqueles Colegiados em 28/04/11, sendo designado Relator, em 03/05/11, o nobre Deputado Miriquinho Batista. Seu parecer, apresentado àquela Comissão em 10/08/11, concluiu pela aprovação do projeto em tela, com substitutivo. O art. 1º do referido substitutivo altera o art. 4º, II, III e V, da Lei nº 8.210, de 19/07/91, de modo a incluir: **(i)** o beneficiamento de matérias-primas de origem animal; **(ii)** a agropecuária, a aquicultura, as atividades extrativistas minerais e a exploração sustentável da floresta; e **(iii)** a estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do território nacional como destinos das mercadorias estrangeiras entradas na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM beneficiadas com isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Em seguida, o art. 2º do substitutivo acrescenta incisos VIII a XV ao art. 4º da Lei nº 8.210, de 19/07/91, de modo a incluir: **(i)** a industrialização de outros produtos em seu território, consideradas a vocação local e a capacidade já instalada na Região; **(ii)** a estocagem para reexportação; **(iii)** o beneficiamento de minérios; **(iv)** a industrialização de farmacêuticos e de beleza (*sic*); **(v)** o reflorestamento da mata nativa; **(vi)** o beneficiamento e industrialização de produtos cosméticos de origem extrativista; **(vii)** os insumos naturais destinados à industrialização e o beneficiamento de produtos para fins farmacêuticos para consumo interno na ALCGM, exportação e comercialização no País; e **(viii)** o beneficiamento e industrialização de produtos regionais destinados ao ramo de alimentos como destinos das mercadorias estrangeiras entradas na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM beneficiadas com isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

A seguir, o art. 3º do substitutivo estende a possibilidade de isenção desses dois tributos aos bens finais de informática estrangeiros entrados no enclave apenas após decorrido o prazo estabelecido no art. 4º, VIII, da Lei nº 7.232, de 29/10/84. Por seu turno, o art. 4º do substitutivo estende a manutenção das isenções e dos benefícios fiscais válidos para a ALCGM até 22/06/2041. Por fim, o art. 5º do substitutivo é idêntico ao mesmo dispositivo do projeto em tela.

B9AC019549

B9AC019549

Na justificação do substitutivo, o ilustre Relator argumenta que as oito áreas de livre comércio existentes irradiaram para as cidades vizinhas o desenvolvimento resultante dos correspondentes benefícios fiscais, sendo, por isso, muito importantes para a Amazônia Legal. Não obstante, segundo o nobre Parlamentar, a legislação aplicável a Guajará-Mirim é a mais restritiva dentre todas. Assim, em sua opinião, cumpriria adequá-la à nova realidade da região, de maneira a atender as necessidades da população local.

Ao analisar o projeto de lei em epígrafe, porém, o Relator da matéria na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional considerou redundante o acréscimo, efetuado pelo art. 1º da proposição, do termo “industrialização” dentre as atividades objeto do art. 4º, II, da Lei nº 8.210/91, já que, a seu ver, considera-se industrializado o produto “*que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo*”, nos termos do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25/10/66 – Código Tributário Nacional. Além disso, o insigne Deputado considera que a criação de zonas de livre comércio de produtos importados de informática seria um retrocesso para o desenvolvimento dessa indústria no País, razão pela qual se propõe no substitutivo a possibilidade de isenção do II e do IPI aos bens finais de informática estrangeiros entrados no enclave apenas após decorrido o prazo estabelecido no art. 4º, VIII, da Lei nº 7.232, de 29/10/84.

Ademais, a rejeição pelo substitutivo do art. 3º do projeto em análise se justifica, nas palavras do eminente Parlamentar, pelo fato de que a isenção do pagamento das contribuições sociais para o Pis/Pasep e a Cofins pelas indústrias de perfumaria, medicamentos e alimentos representaria um retrocesso, por limitar o benefício a alguns setores industriais, ao passo que o art. 105 do Decreto nº 7.212, de 15/06/10, preveria um regime menos restritivo. Por sua vez, o ínclito Relator considera que o art. 4º do projeto sob exame criaria condições desiguais para a indústria nacional, razão pela qual tal dispositivo é rejeitado pelo substitutivo. Por fim, a prorrogação do regime fiscal por mais 25 anos prevista no substitutivo é considerada pelo eminente Parlamentar como iniciativa análoga à já aprovada para a Zona Franca de Manaus.

Procedeu-se ao encaminhamento da matéria a este Colegiado em 28/09/11. Em 05/10/11, foi inicialmente designado Relator o eminente Deputado Natan Donadon. Posteriormente, em 30/03/12, a Relatoria foi incumbida ao ínclito Deputado Mário Feitoza. Posteriormente, em 19/09/12,

B9AC019549

B9AC019549

cominhou-se esta tarefa ao augusto Deputado Vilson Covatti. Por fim, em 13/03/13, recebemos a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 20/10/11.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos, em linhas gerais, de acordo com o projeto de lei sob apreciação. Com efeito, consideramos que as áreas de livre comércio podem servir como fator de progresso das regiões menos desenvolvidas do Brasil. Acreditamos, no entanto, que a legislação aplicável a tais enclaves exige atualização, dado que quase todos foram criados há mais de vinte anos, quando outras eram as condições sociais e econômicas do País.

Em especial, defendemos mudanças na legislação que levem a um melhor aproveitamento das vantagens comparativas das áreas de livre comércio. Não há dúvidas, em nossa opinião, de que os enclaves amazônicos, como é o caso do localizado em Guajará-Mirim, irradiarão o desenvolvimento de forma mais eficiente se sua vocação econômica natural encontrar correspondência nos incentivos fiscais a eles associados.

Em nossa opinião, o projeto de lei sob exame debruça-se exatamente sobre este aspecto. O reconhecimento do beneficiamento e da industrialização de matérias-primas de origem animal como uma das aplicações das mercadorias estrangeiras entradas na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM beneficiadas com isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – medida proposta no art. 1º da proposição – suprime uma lacuna inexplicável dentre as atividades incentivadas em uma região de floresta.

B9AC019549

B9AC019549

Analogamente, estamos de acordo com o art. 3º do projeto sob apreciação, o qual determina a isenção do pagamento das contribuições sociais para o PIS/PASEP e Cofins, bem assim do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos casos de: **(i)** beneficiamento e industrialização de produtos cosméticos de origem extrativista; **(ii)** insumos naturais destinados à industrialização e ao beneficiamento de produtos para fins farmacêuticos, independentemente de sua destinação; e **(iii)** beneficiamento e industrialização de produtos regionais destinados ao ramo de alimentos. Afinal, a existência de um amplo mercado global para produtos alimentares, farmacêuticos e cosméticos elaborados com matérias-primas provenientes da Amazônia abre interessantes perspectivas para essas atividades econômicas típicas da região de Guajará-Mirim.

Afigura-se-nos igualmente pertinente a letra do art. 2º da proposição em comento, ao ampliar a possibilidade de isenção do II e do IPI para alcançar os bens finais de informática estrangeiros entrados no enclave. Já há algum tempo, o mercado brasileiro está aberto para os bens de informática, tendo-se abandonado a obsoleta estratégia que conferia uma ineficiente reserva de mercado aos montadores nacionais. Observe-se, por oportuno, que a iniciativa sob exame não elimina a tributação sobre esses bens quando de sua internação no restante do território brasileiro. A isenção tributária proposta restringe-se ao consumo e venda interna na ALCGM, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.210/91. Não se promoverá, assim, concorrência desleal com a indústria brasileira de informática.

Por fim, estamos de acordo com a iniciativa de isenção do pagamento das contribuições sociais para o PIS/PASEP e Cofins incidentes sobre as importações de produtos oriundos do exterior destinados à ALCGM, constante do art. 4º do projeto em tela. Esta medida adequa-se aos princípios do funcionamento de um enclave de livre comércio, que se baseia na desgravação de produtos estrangeiros para lá destinados. A legislação vigente centra seu foco sobre a tributação pelo II e pelo IPI, os impostos relevantes à época da criação das áreas de livre comércio. Hoje, porém, as contribuições sociais têm importância ponderável na carga tributária. É chegada a hora, portanto, de incluí-las na legislação aplicável às áreas de livre comércio.

Concordamos com o ilustre Relator da matéria na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional quanto à necessidade de atualizar a legislação concernente à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM. Não obstante, somos de opinião de que

B9AC019549

B9AC019549

o substitutivo desse Colegiado não deve prosperar. Em primeiro lugar, as alterações por ele sugeridas para os incisos II, III e V e os novos incisos VIII a XV propostos para o art. 4º da Lei nº 8.210/91 – objeto dos arts. 1º e 2º do substitutivo – ou já são contemplados pela proposição em tela ou já fazem parte da legislação vigente. Por seu turno, a determinação de seu art. 3º de que a isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) só fosse estendida aos bens finais de informática estrangeiros entrados no enclave após decorrido o prazo estabelecido no art. 4º, VIII, da Lei nº 7.232, de 29/10/84, revela-se completamente inócua, visto que esse prazo encerrou-se em 29/10/92, oito anos após a entrada em vigor desta Lei.

Também divergimos da posição do augusto Relator favorável à rejeição pelo substitutivo do art. 3º da proposição em exame com base no argumento de que a isenção do pagamento das contribuições sociais para o PIS/PASEP e a Cofins pelas indústrias de perfumaria, de medicamentos e de alimentos representaria um retrocesso, por limitar o benefício a alguns setores industriais, ao passo que o art. 105 do Decreto nº 7.212, de 15/06/10, preveria um regime menos restritivo. Na verdade, este decreto dispõe tão-somente sobre o IPI. Assim, as isenções lá especificadas referem-se apenas a este tributo específico. Não se justifica, portanto, a ideia de que a legislação em vigor seria mais abrangente que a alteração contida no projeto em tela. De maneira equivalente, não se nos afigura oportuna a rejeição pelo substitutivo da isenção das importações destinadas à ALCGM do pagamento das contribuições sociais do PIS/PASEP e da Cofins, constante do art. 4º do projeto sob comento. O argumento empregado, de suposta desigualdade de tratamento para com a indústria nacional, não nos parece aceitável, já que o princípio básico de funcionamento de um enclave de livre comércio é, precisamente, a aplicação de um regime fiscal distinto do vigente no restante do território nacional. Cremos, além disso, que melhor seria propor-se uma prorrogação conjunta do prazo de operação de todas as áreas de livre comércio, no lugar de se adotar tal iniciativa de forma individualizada, como efetuado no art. 5º do substitutivo.

Por fim, cremos que as alterações do regime fiscal aplicável à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim introduzidas pelo projeto em tela devem ser estendidas a todas as demais Áreas de Livre Comércio. De fato, os argumentos favoráveis a essas modificações aplicam-se igualmente a

B9AC019549

B9AC019549

todos os outros enclaves semelhantes. Desta forma, oferecemos um substitutivo, apresentado em anexo, com esse propósito.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 758, de 2011, na forma do substitutivo de nossa autoria, em anexo**, e pela **rejeição do substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional**, ressalvadas, no entanto, as elogiosas intenções deste egrégio Colegiado.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator

B9AC019549

B9AC019549